



**Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do
Circuito do Diamante da Chapada Diamantina -
CIDCD - Chapada Forte**

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Contrato administrativo: Contrato n.º 15/2020

Objeto: Confeção de Cisternas, programa vinculado ao convênio com a União Federal de nº 01/2014

Empresa Contratada: FEME- Associação Filhos do Mundo

Fiscalização: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Circuito do Diamante da Chapada Diamantina

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO DIAMANTE DA CHAPADA DIAMANTINA - CIDCD, CONSÓRCIO CHAPADA FORTE, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº 18.810.874/0001-70, situado à Praça Aureliano Gondim, s/nº, 1º andar, Centro, Andaraí, Bahia, CEP: 46.830-000, legalmente representado por seu Presidente, Sr. Wilson Paes Cardoso, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF sob nº 054.695.385-91, residente à Rodovia BA 142, Km 50, nº 40, Andaraí, Bahia, CEP: 46.830-000, na qualidade de **NOTIFICANTE**, vem através do presente, **NOTIFICAR** a associação contratada no contrato em **epígrafe FILHOS DO MUNDO - FEME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.218.098/0001-46, para a instauração do Processo Administrativo para rescisão unilateral do contrato administrativo em epígrafe, devido ao descumprimento das cláusulas contratuais firmadas, conforme segue.

O contrato 15/2020 firmado com a Notificada, em decorrência da Chamada Pública de N.º 01/2020, tendo como objeto a construção de 1.680 cisternas, conforme convênio 01/2014, com a União Federal.

No referido contrato ficou estabelecido a conclusão do objeto até a data 03.12.2021, todavia, devido a alguns reajustes, bem como condições climáticas, houve a prorrogação do referido prazo.

Ocorre que, na presente data, ou seja, há quase 03 (três) anos de vigência do contrato, esta empresa, ainda, não conseguiu concluir seu objeto, o que está causando grandes transtornos para o Consórcio, tanto junto à população, quanto junto aos Municípios consorciados que esperam os benefícios de suas populações, todavia, não está sendo a contento.

O transtorno é bem maior diante da necessidade deste Consórcio prestar contas com a União Federal, já que ao firmar o convênio em epígrafe, obrigou-se a cumprir com todas as metas, as quais estão em atraso por conta exclusiva desta contratada.

Portanto, não resta alternativa ao Consórcio senão proceder com a instauração do competente Processo Administrativo, nos moldes da Lei nº. 8.666/93, aplicada subsidiariamente, a qual prevê:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos **ou prazos**;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos **e prazos**;

(...)

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

[...]

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

**Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do
Circuito do Diamante da Chapada Diamantina -
CIDCD - Chapada Forte**

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

[...]

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua

diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.


Nos termos do contrato supramencionado, na Cláusula Décima, existe a previsão de aplicação de penalidades diante da inexecução contratual ou atraso injustificado, inclusive, com a aplicação de multa compensatória. Ressalta-se que a aplicação das penalidades não exonera a inadimplente de eventual ação por perdas e danos que o ato ensejar.

Em cumprimento ao Contrato e como derradeira oportunidade, consignamos **o prazo improrrogável legal de 05 (cinco) dias úteis a partir do recebimento desta Notificação** para defesa escrita, oportunidade em que deverá apresentar documentos e justificativas da inexecução contratual.

Frise-se ainda, que eventual DEFESA deverá estar instruída com todas as razões, documentos e provas de seu interesse, tudo sob pena de preclusão, a serem protocolados na sede deste Consórcio, ou no e-mail informado no contrato, qual seja, chapadaforte1@gmail.com, no prazo acima consignado.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos e, na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Andaraí, Bahia, 07 de junho de 2023



WILSON PAES CARDOSO
Prefeito de Andaraí
Presidente do CIDCD